



**FERREIRA DA CONCEIÇÃO, MENEZES & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.**

NEWSLETTER | JUNHO - AGOSTO 2017

DESTAQUES

Código da Estrada

Lugares reservados a veículos de
pessoas com deficiência

pág. 2

Crime de fotografias ilícitas- Facebook

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto,
de 12 de julho de 2017

pág. 4

Violação de deveres dos Técnicos Oficiais de Contas

Acórdão do Tribunal Central
Administrativo Sul,
de 12 de julho de 2017

pág. 4

Artigo da Atualidade

Alteração ao regime dos “Vistos Gold”

pág. 7

Ferreira da Conceição, Menezes & Associados, Sociedade de Advogados, S.P., R.L.

Avenida da República, n.º 44, 2.º Dto. 1050-194 Lisboa, Portugal

Telefone + 351 21 795 05 55 | Fax + 351 21 795 74 62 | E-mail fcmg@fcmg.pt | Website www.fcmg.pt

Correspondentes nacionais: Porto e Valença;

Correspondentes: Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, S. Tomé e Príncipe, Espanha e Ucrânia.

<https://www.facebook.com/fcmsociedadeadvogados>

BREVES

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 42/2017, de 14 de junho

Estabelecido o regime de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

Lei n.º 43/2017, de 14 de junho

Alterações ao regime do arrendamento urbano, previsto no Código Civil, NRAU e regime jurídico das obras em prédios arrendados.

Lei n.º 47/2017, de 07 de julho

O Código da Estrada passou a considerar contraordenação grave a paragem e o estacionamento em lugar reservado a veículos de pessoas com deficiência.

Lei n.º 55/2017, de 17 de julho

Alarga o âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e os mecanismos processuais de combate à ocultação de relações de trabalho subordinado, modificando os Códigos do Trabalho e do Processo de Trabalho.

Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto

Regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da

origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, aplicável a todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas.

JURISPRUDÊNCIA I

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2017, de 23 de junho

Uniformiza jurisprudência no sentido de que «*A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a cinco anos de prisão, visando apenas o reexame da matéria de direito, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 432.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas.*»

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 280/2017, de 03 de julho

É declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º

2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, relativa a custas processuais, multas e outras penalidades, que determina que a *“reclamação da nota justificativa* (de custas de parte, acréscimo nosso) *está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota”*.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2017, de 06 de julho

O Tribunal Constitucional declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a disposição que *“impõe o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social sobre o apoio judiciário (...) por violação do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição”*.

JURISPRUDÊNCIA II

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 01 de junho de 2017: Isenção de IMI para Imóveis situados nos centros históricos classificados pela UNESCO

Decidiu este Tribunal que, os imóveis inseridos nos centros históricos constantes da Lista do Património Mundial da UNESCO, beneficiam da isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis, ainda que não se

encontrem individualmente classificados como monumento nacional.

De acordo com o entendimento jurisprudencial aqui vertido, estes imóveis classificam-se como sendo de interesse nacional, incluindo-se, pois, na categoria de monumentos nacionais, independentemente de se tratar de um único edifício, conjunto ou sítio.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de junho de 2017: Despedimento ilícito e ofensa à dignidade do trabalhador

O Tribunal da Relação do Porto decidiu que a utilização, pela entidade empregadora, do telefone para controlo da pontualidade e assiduidade do trabalhador, constitui uma ofensa à sua dignidade, sendo, pois, ilícito, o despedimento decidido com esse fundamento.

No caso, a entidade empregadora ordenou ao trabalhador que, todos os dias, lhe desse um toque do telefone da empresa para o seu telemóvel pessoal, de manhã, à hora de almoço e à hora de saída.

Relembrou o Tribunal que a entidade empregadora é obrigada a, por imposição legal, disponibilizar, em local acessível, um registo do tempo de trabalho diário e semanal do trabalhador, não podendo o controlo da sua pontualidade ser efetuado por qualquer outra via.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de julho de 2017: Crime de fotografias ilícitas

Comete o crime de gravações e fotografias ilícitas, previsto e punido pelo artigo 199.º n.º 2 alínea b) do Código Penal, quem, através do Facebook, fotografa e envia imagens, por e-mail, aos próprios fotografados, sem o seu consentimento, com o objetivo de os ameaçar.

Sublinhou o Tribunal que, ainda que livremente acessíveis em redes sociais, as fotografias não poderão ser objeto de cópias informáticas e posterior utilização sem o consentimento dos visados, sendo irrelevante o envio apenas para os próprios e não para terceiros.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 12 de julho de 2017: Violação de deveres dos Técnicos Oficiais de Contas

Os técnicos oficiais de contas (TOC) que entreguem à Autoridade Tributária declarações fiscais baseadas em faturação falsa, são subsidiariamente responsáveis pelas dívidas daí decorrentes para a sociedade executada, sua cliente.

Sublinhou o Tribunal que aqueles técnicos devem, nos termos da lei, certificar-se que as declarações por si submetidas estão de

acordo com as normas técnicas em vigor, assegurando-se que as mesmas traduzem a situação real do sujeito passivo.

Deste modo, não dispondo a sociedade executada de bens suficientes para fazer face à dívida, e provando-se o nexo de causalidade entre a violação dos deveres funcionais do TOC e o incumprimento fiscal, pela primeira, a responsabilidade pelo pagamento recai sobre o segundo.

ATUALIDADE

(AINDA) A ARBITRAGEM

Em recente iniciativa levada a efeito pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, foi trazido aos participantes um tema que, pela relativa novidade e perspectivas, revela interesse.

Uma auto-qualificada plataforma de negócios, de constituição próxima e com atividade prevalecte no Brasil, identificando como área com potencial, a arbitragem, propõe-se aportar os recursos necessários ao desenvolvimento daquele meio alternativo de resolução de conflitos.

Para tanto, concebe a possibilidade e designadamente, do seu financiamento, com a antecipação dos valores apurados em sede de sentenças arbitrais, bem como dos honorários dos advogados.

De acordo com a apresentação disponibilizada, foi a crise económica brasileira que, somada aos 100 milhões de ações judiciais pendentes nos tribunais comuns (vivamente aconselhando o recurso à arbitragem), ditou a necessidade desta solução.

Através dela, o requerente do apoio mantém inalterada a sua capacidade financeira para os investimentos na área a que se dedique, vê diminuídos os riscos que adviriam da afetação de recursos à arbitragem e, ainda, obtém apoio jurídico de análise por parte do fundo financiador, sem que o mesmo e todavia, interfira na escolha dos árbitros e advogados designados pelo financiado.

Ainda de acordo com os elementos veiculados, a plataforma de negócios remunera-se em razão do êxito da arbitragem, por via de uma *“taxa pré-definida, além de um percentual do valor da causa”*.

No caso de insucesso do processo arbitral, o valor investido, não é recuperado.

Enfim e como decorre, trata-se de um tema que fica para reflexão, sabendo-se que *“muita estrada”* haverá ainda a percorrer neste domínio, não sendo despiciendo antever que serão várias as dúvidas, mormente quanto ao modo de

efetivamente assegurar a independência e a imparcialidade dos árbitros.

Mas, nesta matéria, ou como em tantas outras, o *“caminho faz-se caminhando...”*

João Paulo Ferreira da Conceição

PLATAFORMA ELETRÓNICA DA JUSTIÇA

Foi criada recentemente a plataforma eletrónica da justiça, com o endereço *“www.justica.gov.pt”*.

São inúmeros os serviços a que, por esta via, cidadãos, sociedades e outras instituições podem obter informação e documentação sem necessidade de recurso a outro meio que não seja um computador e, naturalmente, ligação à internet.

Sem ser exaustivo, mas procurando respeitar a “ordem” porque são apresentados no sítio referido, é possível agendar o pedido de cartão de cidadão ou de passaporte, acesso à “associação na hora”, “empresa na hora”, “empresa online”, “marca na hora”, “patentes”, “balcão casa pronta”, “balcão divórcio com partilha”, consultar certidões de casamento e de nascimento e permanentes de registo comercial e predial, certificados de

admissibilidade de firma ou denominação, para, como dito, citar apenas alguns.

Como serviços menos utilizados pelo público em geral, pode referir-se funcionalidades destinadas a auxiliar na fixação, alteração ou cobrança de prestação de alimentos a cidadãos que residam fora de Portugal, ou consultar listas de execuções em curso, relevante para a atividade comercial genericamente considerada.

A título meramente exemplificativo, constata-se, no que concerne a alteração ou cobrança de prestação de alimentos, que o sítio identifica quem pode requerer, como e onde apresentar o requerimento e quais os custos envolvidos, a par de outras informações complementares sobre o tema (não se verificou a funcionalidade deste serviço específico, mas apenas, se procurou referir o que nele se informa).

Manuel de Menezes

RESTRIÇÕES AOS PAGAMENTOS EM NUMERÁRIO

No dia 23 de agosto, entrou em vigor a Lei n.º 92/2017, que obriga à utilização de meio de pagamento específico, ou seja,

transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto, em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000,00.

Assim, e segundo o recentemente aditado art. 63.º-E, à Lei Geral Tributária, é proibido pagar ou receber em numerário, em transações de qualquer natureza, associadas à venda de bens ou prestação de serviços, que envolvam quantias superiores aos referidos € 3.000,00, ainda que realizadas em moeda estrangeira.

Idêntica obrigação é aplicada aos sujeitos passivos de IRC e de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1.000,00.

Quando os pagamentos sejam efetuados por pessoa singular, que não atue na qualidade de empresário ou comerciante, e, cumulativamente, não resida em Portugal, o limite estabelecido é elevado para € 10.000,00.

Enfim, em consequência das referidas alterações, ficou ainda previsto, no Regime Geral das Infrações que, quem transacionar, em numerário, excedendo os valores legalmente permitidos, pratica uma contraordenação simples e é punido com

coima de € 180,00 a € 4.500,00.

Joana Barrilaro Ruas

ALTERAÇÃO AO REGIME DOS “VISTOS GOLD”

A relativa facilidade de que dispõem os sujeitos económicos em conhecer as circunstâncias favoráveis aos respetivos investimentos ou colocação de capitais que ocorram em qualquer parte do planeta, por um lado.

E, por outro lado, a existência, em certos locais, de uma carga fiscal absurda e utopicamente elevada, ao ponto de desincentivar os detentores de riqueza, não só de neles não produzirem acrescidas aplicações ou investimentos mas, até, a retirarem os seus bens de tais espaços geográfico-políticos, vem motivando aos detentores avisados de património uma particularmente vasta mobilidade espacial.

Com vista a colocar tal património existente e/ou iniciativas económico-financeiras a bom e proveitoso recato.

É, pois, lúcida a atitude pragmática de um País que crie legislação cativante de ingresso de riqueza estrangeira para

dentro das suas fronteiras. Entrada, essa, de capitais (em sentido amplo) que favorecerá o desenvolvimento económico e, ademais, aportará receitas à respetiva fiscalidade – porquanto, embora as taxas dos impostos sejam pouco agressivas, não deixam de existir. E não existiriam se tais capitais estrangeiros se não introduzissem no País.

Tal critério foi seguido por Portugal – com resultados que se vêm manifestando prestimosos – através da criação do regime dos designados “Vistos Gold” (autorização de residência para atividade de investimento) pelas disposições da Lei n.º 29/2012, de 09 de agosto.

Esse regime será alterado por diploma cuja entrada em vigor está prevista para o próximo dia 26 de novembro.

Nele se preveem duas novas situações que, a concretizarem-se, admitem o acesso ao “Visto Gold”.

a) Capitalização de empresas: transferência, para Portugal, de capitais no valor mínimo de € 350.000,00 (em lugar dos € 500.000,00 impostos na legislação

atual) afetos à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou

fundos de capitais de risco destinados à capitalização de empresas (atualmente restritos a pequenas e médias empresas – entenda-se, sociedades) criadas ao abrigo da lei portuguesa.

Sendo que, no momento do investimento, a maturidade respetiva não pode ser inferior a 5 anos e a percentagem mínima de 60% do valor dos investimentos tem de ter por objeto sociedades comerciais com sede em Portugal.

b) Constituição ou reforço de capital de sociedades comerciais portuguesas através de transferências de capitais, provenientes do estrangeiro, de valor igual ou superior a € 350.000,00.

No primeiro caso, tais sociedades terão sede em território português, com a sua constituição se criando, pelo menos, 5 postos de trabalho permanentes.

No segundo caso, o reforço de capital incidirá sobre sociedades já constituídas, registadas em Portugal, sendo criados, ou

mantidos, pelo menos 5 postos de trabalho permanentes, pelo período mínimo de três anos.

Mantêm-se as restantes situações já legalmente previstas para acesso ao visto de residência por investimento em Portugal.

Eduardo Norte Santos Silva

ASSÉDIO MORAL – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

No próximo dia 01 de outubro, entra em vigor a Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, destinada à prevenção da prática de assédio no local de trabalho, tanto no setor privado, como na Administração Pública.

Recorde-se que o conceito de assédio, tal como definido pelo Código do Trabalho, abrange o “*comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente*

intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador”.

Assim, são de destacar, pela sua relevância, as alterações que preveem o direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais derivados da prática de assédio e a sua consagração, expressa e autónoma, como justa causa de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador.

O novo diploma prevê, ainda, a proteção do denunciante de assédio e das testemunhas por este indicadas, impedindo-os de serem disciplinarmente sancionados, em resultado de declarações ou factos constantes do processo judicial.

Por fim, presumir-se-á abusivo o despedimento ou sanção aplicada até um ano após a denúncia de assédio pelo trabalhador.

Espera-se, enfim, que o novo diploma venha contribuir para a diminuição do assédio no local de trabalho, uma realidade que, embora crescente, se tem mantido, as mais das vezes, inobservada.

Matilde Mira



AGENDA

A FCM participou:

09-06-2017

Sessão evocativa do Dia Mundial dos Oceanos sobre o tema “O nosso Oceano, nosso futuro – a opção estratégica Atlântica de Portugal”, organizada pelo CEEAT – Centro de Estudos Estratégicos do Atlântico;

05-07-2017

Seminário em Maputo sobre “Vantagens Comparativas da Zona Franca da Madeira”;

19-07-2017

3ª Conferência sobre “Diálogos Magistrados Advogados”, organizada pelo Círculo de Advogados do Contencioso.

“People will forget what you said. They will forget what you did. But they will never forget how you made them feel.”

(Maya Angelou)